

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao Processo Administrativo PA CAP nº 456.890/2016 para exame de Recurso ao Auto de Infração nº 96.144/2016, da empresa MRS Logística S.A. – Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal.

## 1) RELATÓRIO

O presente processo foi pautado para a 152ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 24/03/2021 quando solicitada vista pelo conselheiro representante do CMI/SECOVI-MG.

O presente relato de vistas, após reunião para análise e discussão com representantes da empresa autuada, é realizado pelo representante do CMI/SECOVI-MG.

A MRS Logística S.A. – Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal foi autuada pela FEAM em 25/10/2016 por infringir o Artigo 83, código 122 do Anexo I do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Este empreendimento vem causando poluição de forma continuada no ambiente hídrico subterrâneo ao postergar a necessária remoção, em caráter emergencial, da fase livre em área contaminada, de acordo com os registros do processo da empresa junto ao Sisema.*

*Circunstância agravante do fato é o risco e perigo à população exposta decorrentes.”*

Foi aplicado o agravante prevista no art. 68, inciso II, alínea “b”, do Decreto 44.844/2008 por “danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento”.

Foi imputada uma multa com agravante no valor de R\$ 215.992,11 (duzentos e quinze mil novecentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A autuada apresentou defesa de forma tempestiva, que foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade de multa e a agravante.

Da decisão, a empresa foi devidamente notificada e interpôs recurso tempestivo para o auto de infração em comento.

Por fim, o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da FEAM propõe a manutenção da multa aplicada e da agravante, mas revê a base de cálculo com base na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 2.349, de 29 de janeiro de 2016, para manter a multa no valor de R\$ 107.997,13 (cento e sete mil novecentos e noventa e sete reais e treze centavos), aí já considerada a agravante.

## **2) DISCUSSÃO**

### **Das Competências**

O artigo 17 da Lei Complementar 140/2011 enuncia:

“Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.”

Como a autuação versa sobre contaminação de subsolo existente há muitos anos, já conhecida, e em processo de remoção da fase livre, e dado que o licenciamento de toda esta operação ferroviária da MRS é feita pelo IBAMA, este conselheiro buscou entender junto ao representante empreendedor, como foram as tratativas junto ao IBAMA em relação à remediação da poluição existente.

Do que foi apresentado, restou absolutamente claro que o IBAMA não apenas exige e acompanha a remoção da fase livre, e a descontaminação do solo em geral, como tem cronograma próprio estabelecido no bojo do processo de licenciamento, e que esta remoção apesar de ainda não concluída, tem evoluído bem e se mostrado eficaz.

Dentre a documentação que nos foi apresentada, sobressaiu Laudo Técnico de Vistoria, datado de 29/08/2013, assinado pela analista ambiental do IBAMA Maria Teresa Maya Caldeira, o qual ora se junta ao presente parecer (ANEXO1) no qual se apresentam importantes constatações sobre a evolução de melhorias das condições ambientais das oficinas do complexo do horto, com especial atenção para os pontos 8 e 10, sendo que no ponto 8 descrevem-se as melhorias efetivamente implementadas para a oficina e lavador de locomotivas, com reconhecimento da sua efetividade para estancar o crescimento da contaminação existente.

O ponto 10 é transcrito adiante:

“Área em processo de remediação. A empresa propôs, e foi autorizada pelo IBAMA, a suspender temporariamente o processo de remediação, tendo em vista que após dois anos de intervenção ainda há fase livre na área. Solicitou esse tempo para contratar outra empresa para auditar o sistema, desde possíveis vazamentos da oficina de locomotivas até a reavaliação e delimitação da pluma de contaminação, de forma a estabelecer novas metas para o processo.”

Deste tópico inferem-se vários pontos relevantes para a questão:

- 1- A remediação está efetivamente sendo tratada pelo IBAMA, no bojo do processo de licenciamento maior da MRS.
- 2- O IBAMA fixa prazos e metas a serem atendidos pela empresa para remediação desta contaminação.
- 3- O IBAMA concedeu um prazo de suspensão do processo de remediação para troca da empresa contratada para a tarefa, dado que a primeira iniciativa não se mostrou muito eficiente
- 4- A FEAM, ou quaisquer outros órgãos estaduais, não tem qualquer gestão ou participação nestas definições.

Nestes termos, fica muito claro que se trata de processo de licenciamento conduzido pelo IBAMA, que abrange explicitamente a remediação da área contaminada.

Também é claro que o objeto da autuação pela FEAM não é alguma nova poluição, mas suposta demora, pela empresa, na remoção do contaminante do solo.

Além disso, o report operacional constante das folhas 40 a 62 do processo administrativo da autuação apresenta linha do tempo clara e condizente com o ofício do IBAMA, e demonstra eficiência do processo de remoção e remediação da poluição (ainda que não conclusão da limpeza da fase livre) no ano de 2016.

Desta forma, resta claro que a competência para definições sobre os prazos para remoção do contaminante é do IBAMA, não da FEAM.

Efetivamente, a autuação ora discutida não versa sobre poluição de modo geral, mas em verdade, reflete irresignação da FEAM para com os prazos estabelecidos pelo IBAMA no bojo do processo de licenciamento que trata desta remoção de poluente.

Dado que a autuação não é feita em razão da existência de poluição, mas em razão do prazo para sua remoção, depois de constatada, trata-se de autuação de natureza processual, equivalente à autuação por perda de prazo no cumprimento de condicionante, ou por não realização de programa previsto nos estudos do licenciamento ambiental, no caso, o programa para remediação do passivo deixado por outra empresa do passado.

Nestes termos, a nosso ver, nem mesmo poderia ser feita esta autuação pela FEAM, que deveria ter se limitado a informar ao IBAMA as questões constatadas nos termos do Art. 17, §2º da Lei Complementar 140/2011, dado que efetivamente se trata de questão processual do procedimento de licenciamento em curso, e dado que a FEAM foi adequadamente informada da existência do processo no IBAMA.

Nula, portanto, a autuação a nosso ver.

### **Da responsabilidade administrativa subjetiva**

Sem muito alongar, hoje o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico pelo entendimento de que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva, acórdãos REsp 1251697 / Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12 04 2012 DJe 17 04 2012 AgRg no AREsp 62 584 / Rel Ministro Sérgio Kukina Rel p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18 06 2015 DJe 07 10 2015

Da mesma forma, a Advocacia Geral do Estado já fixou entendimento neste mesmo sentido por meio do Parecer nº 15.877, de 23/05/2017, do qual se destaca:

“A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redunda na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração que não era razoável, no caso concreto, exigir se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o ator direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, parágrafo 2º, do Decreto 44.844/2008 e art. 25, parágrafo primeiro, do Decreto n. 46.668 2014).

(...)

Recomendamos muito cuidado na lavratura de Autos de Infração, com a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, descrevendo-se com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração, especialmente as indicações de envolvidos e os aspectos desse envolvimento.”

Além disso, o próprio processo do recurso contra a autuação é incontroverso no sentido de que a poluição que se busca remediar na oficina do Horto já era

existente quando a MRS assumiu a sua operação. Logo, assumiu o passivo, e como tal vem arcando com a responsabilidade civil correspondente, e promovendo a remoção da poluição.

A alegação, constante do parecer técnico da FEAM de que “vale ressaltar que em outubro de 2012 foi constatado, pela consultoria, um expressivo aumento do volume de produto oleoso após um derrame operacional do efluente do lavador de locomotivas, indicando a existência de fontes ativas de contaminação” também não é suficiente para caracterizar a responsabilidade da RMS por essa contaminação.

Da leitura do relatório do IBAMA é muito claro que a MRS recebeu com a sua concessão estruturas prontas, operantes e defeituosas do ponto de vista ambiental, e que veio, ao longo dos anos corrigindo e melhorando estas estruturas. O próprio IBAMA constatou em 2013, que este problema inicialmente identificado em 2012 estava sanado e as fontes de poluição inativadas.

Evidentemente, portanto não pode ser a MRS responsabilizada em 2016 pela mancha como um todo por este fato isolado ocorrido em 2012, dado que ela veio reduzindo a poluição existente ao longo dos anos, não aumentando. Isto apenas não ocorreu no prazo que agradaria à FEAM. Mas neste caso, a FEAM deveria ter manifestado sua insatisfação ao IBAMA, não autuado o empreendedor.

Posto isto, evidente portanto, que também não há responsabilidade subjetiva da autuada pela contaminação existente. Isto não a desobriga de remover a poluição, mas impede que seja autuada em razão desta poluição.

Nula, portanto, a nosso ver a autuação.

## **Da agravante**

Por fim, resta inconcebível que seja aplicado ao caso agravante por danos ou perigo de dano à saúde humana, sob o fundamento de que “agravante do fato é o risco e perigo à população exposta decorrentes”.

A região do bairro do Horto é tradicional em Belo Horizonte por abrigar atividades industriais e poluentes, principalmente em épocas passadas. É região com vários problemas de ordem ambiental, e passivos ocasionados por poluição. Até por isto não há qualquer captação de água subterrânea de que se tenha notícia naquela região.

Em síntese, o subsolo do horto é de fato impróprio para utilização pela população, para abastecimento. Mas dado que este fato é notório, sabido, e que a poluição remediada pela ora autuada passa longe de ser determinante para esta contaminação, não se pode atribuir perigo à população em razão desta poluição.

Nestes termos, também se entende imprópria a agravante aplicada, que deve ser decotada.

## **3) CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto concluímos:

- a) Pela nulidade do auto de infração n. 96.144/2016, em razão da incompetência da FEAM para fiscalizar cumprimento de obrigações constantes de processo de licenciamento conduzido pelo IBAMA, nos termos do Art 17 da Lei Complementar 140/2011.
- b) Pela nulidade do auto de infração n. 96.144/2016, em razão de o fato narrado na autuação não ser subjetivamente imputável à autuada, o que

contraria o entendimento de que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva.

- c) Perdurando o auto de infração, e consequentemente a multa, somos pelo cancelamento da agravante, com redução nos valores das multas para R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), já considerando a redução de valor aplicada pela FEAM no seu parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 21 de abril de 2020.

Adriano Nascimento Manetta  
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/SECOVI-MG



## LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA 2013/NLA/SUPES/IBAMA/MG

Processo: 02001.002563/2005-75

Assunto: Acompanhamento de condicionantes.

Empreendimento: Complexo do Horto.

Data da Vistoria: 06/02/2013

Técnicos: Felipe Palma e Maria Teresa Caldeira – SUPES/MG

2563/05  
870

### I. INTRODUÇÃO

A vistoria foi realizada com o objetivo de efetuar o acompanhamento das condicionantes da LO nº 947/10.

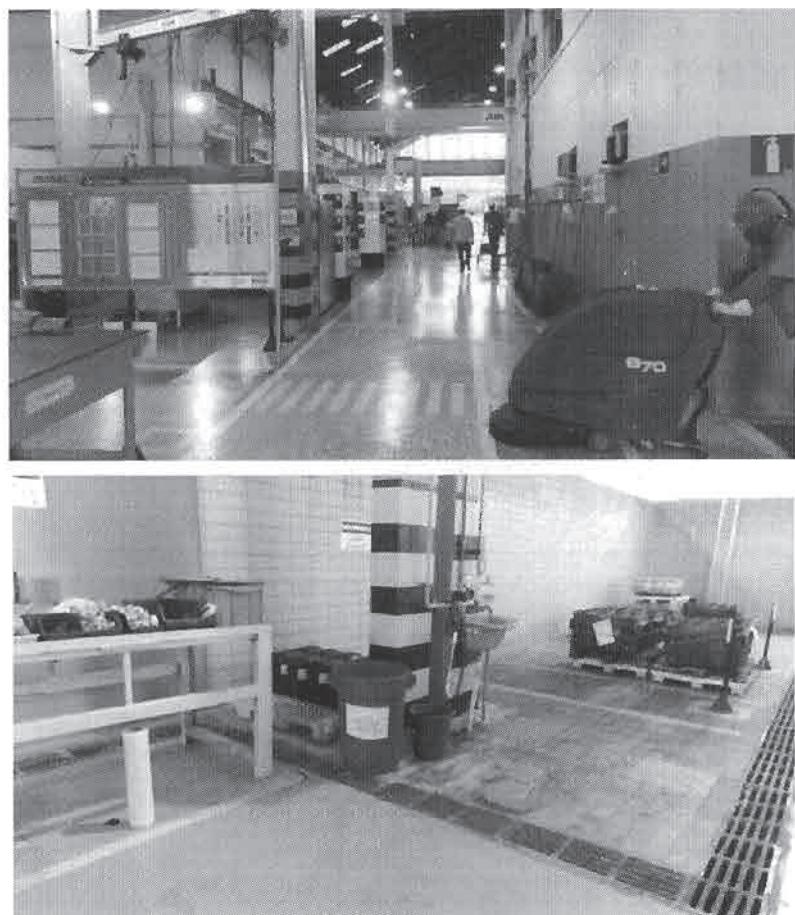
### II. DA VISTORIA

Os técnicos foram acompanhados por representantes da empresa MRS, o Sr. Fábio, Gerente de Meio Ambiente da MRS, e dos Srs. Marcelo (MRS-JF) e Ader (MRS-Horto).

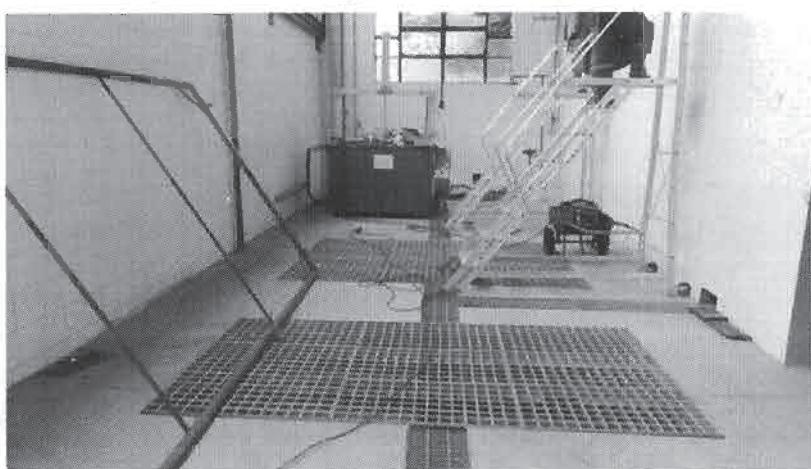
A seguir será feita um breve relato das áreas vistoriadas com fotografias das áreas.

1. Posto de Abastecimento, que se apresentava em boas condições, com piso limpo sem mancha de óleo. A bacia de contenção dos tanques também em situação regular.
2. Almoxarifado. Foram vistos os 5 pontos de monitoramento da área onde é feito o armazenamento de óleo lubrificante, desengraxante.
3. Oficina de recuperação de elétricos. A oficina passou por resorina completa de piso, separação das áreas, segregação dos materiais e encontrava-se em muito boa condição. A empresa informou que a oficina é modelo dentro da MRS. O Complexo do Horto está sendo remodelado para servir como modelo para as outras unidades da MRS. Para as atividades da oficina foi implantado um sistema de separação de água e óleo novo em substituição ao antigo, com entrada em operação prevista para fevereiro de 2013 (em fase de equalização). Será instalada um central de resíduos específica para a oficina.

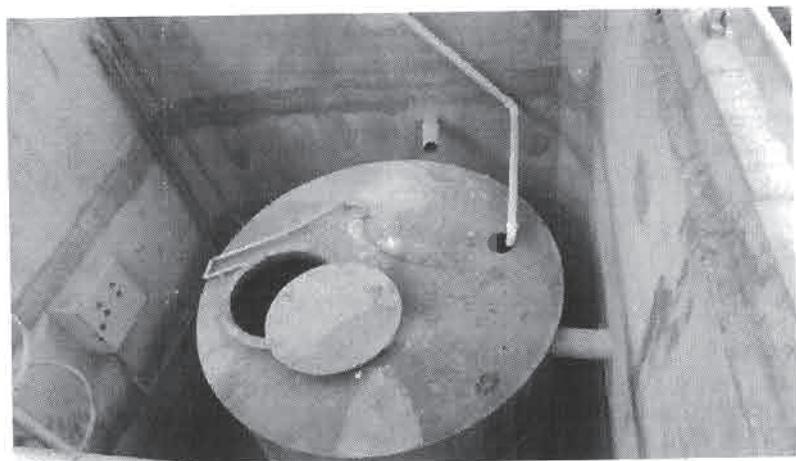




Estava sendo instalado na oficina de elétricos um novo lavador de peças, com piso impermeabilizado e um equipamento de lavagem mais eficiente e moderno.



Foi instalada uma caixa coletora de material oleoso em caso de derrame ou acidente na oficina, que é transportado pelo sistema de drenagem. O material é retirado por sucção e destinado ao sistema separador de água e óleo.



4. Depósito Intermediário de resíduos.

O depósito é novo e foi implantado depois da emissão da LO. Os resíduos estavam identificados e segregados adequadamente. O depósito tem o piso adequado, conta com frenagem e caixa coletora.

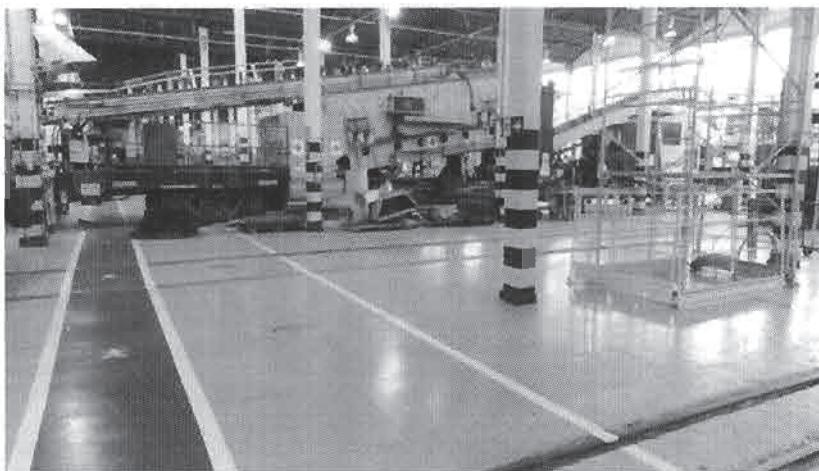


5. Almoxarifado (antigo galpão 16). Pode-se observar a significativa melhora produzida no galpão. O piso, bem como o acondicionamento das peças, sofreram melhorias, e a situação do local foi transformada.

2020



6. Oficina de Vagões. Também remodelada, com melhoria no piso e instalações (valas de manutenção). Observada a mudança de comportamento em função da melhoria do local.



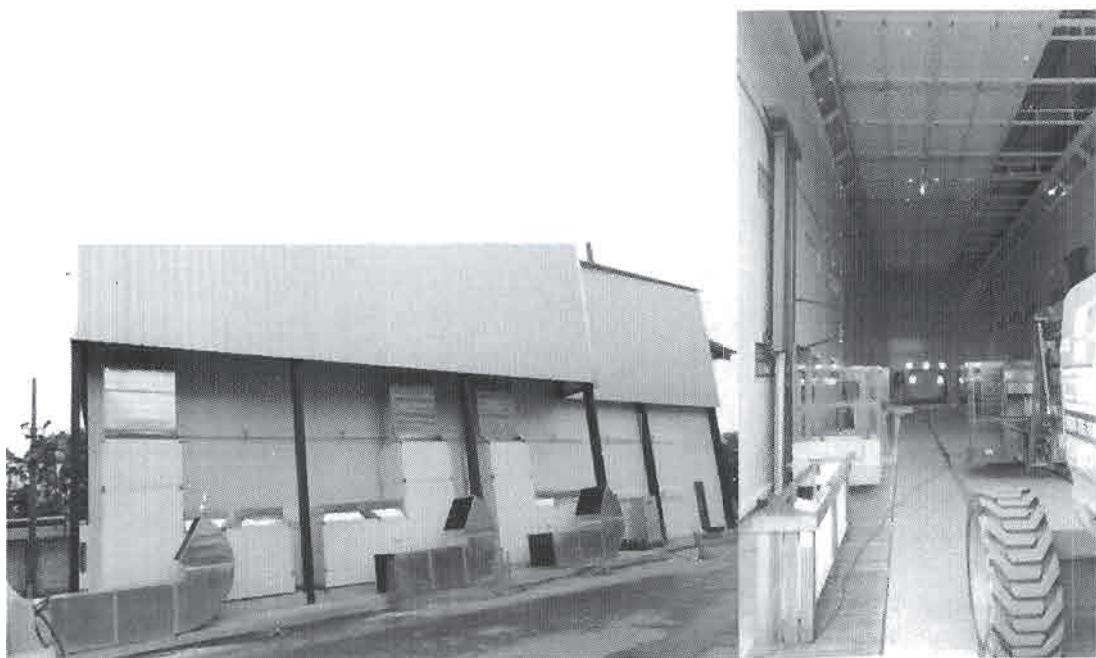
7. A empresa informou que os antigos tanques de soda cáustica serão removidos da área.



8. Sistema de separação de água e óleo da oficina e lavador de locomotivas. Estava em fase final de implantação para inicio de operação em março de 2013 (fase de equalização do sistema), com vazão de 11m<sup>3</sup>/hora, substituindo o antigo cuja capacidade era de 1,5 m<sup>3</sup>/hora. A oficina e o lavador de locomotivas são um dos pontos críticos na geração de esfuentes oleosos, um dos impactos mais pronunciados do Complexo do Horto. Possivelmente foram a fonte de contaminação da área que está em processo de remediação há pelo menos dois anos, ainda com fase livre.

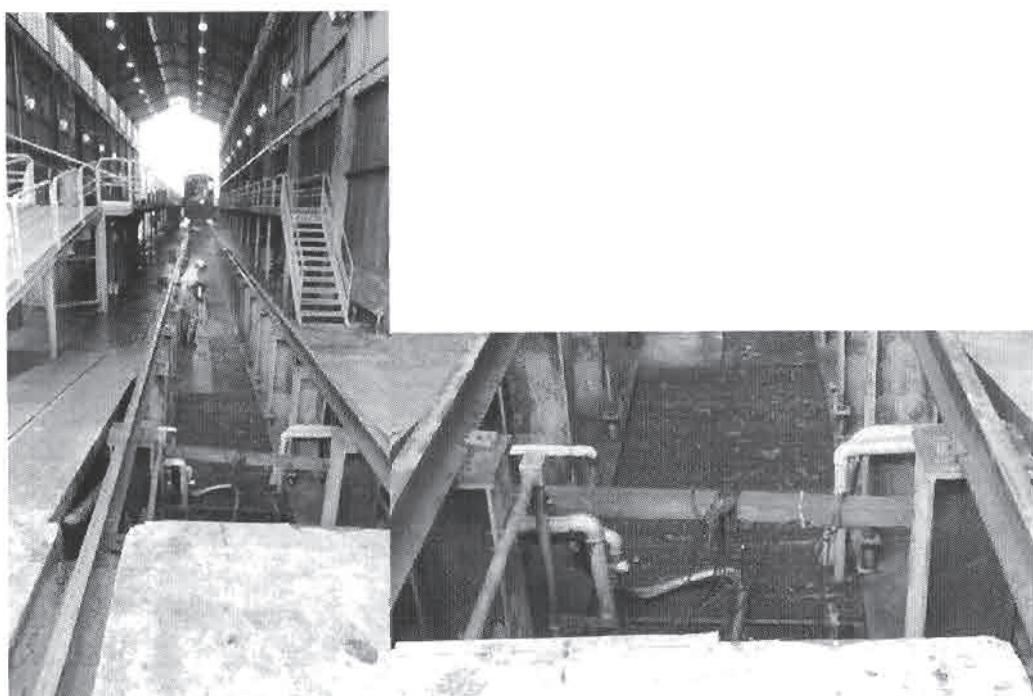


9. Cabine de pintura. Já está em operação, com sistema de exaustão e pressurização para não permitir a saída de particulados para o entorno.

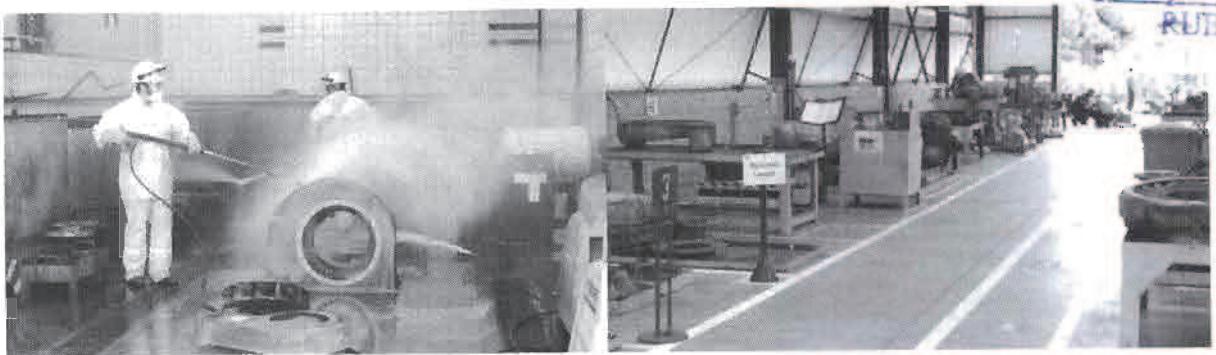


10. Área em processo de remediação. A empresa propôs, e foi autorizada pelo IBAMA, a suspender temporariamente o processo de remediação, tendo em vista que após dois anos de intervenção ainda há fase livre na área. Solicitou esse tempo para contratar outra empresa para auditar o sistema, desde possíveis vazamentos da oficina de locomotivas até a reavaliação e delimitação da pluma de contaminação, de forma a estabelecer novas metas para o processo.

11. Já foram realizadas alterações nas estruturas do lavador de peças e da oficina de locomotivas, tais como: vedamento da vala, reparo de piso, fechamento de bueiro, entre outras. Entretanto, essas estruturas ainda são a fonte de contaminação mais provável para a área de contaminação.



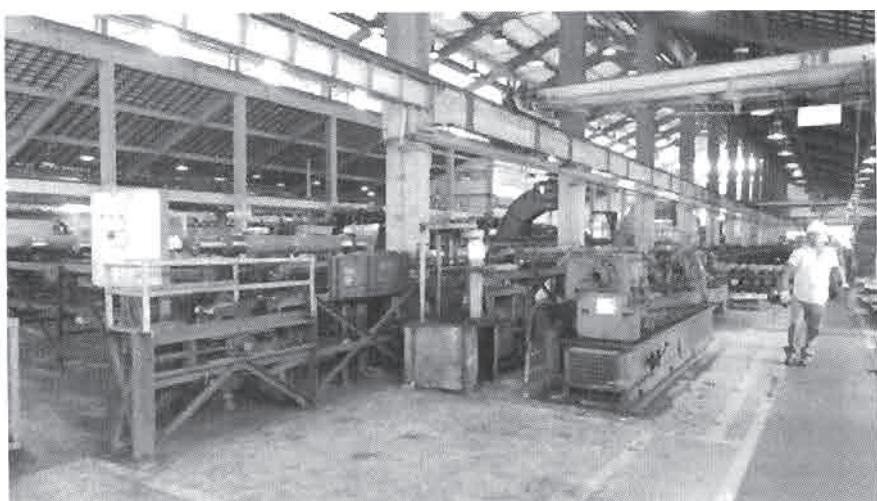
2563 05  
873  
FLS  
RUBRICA

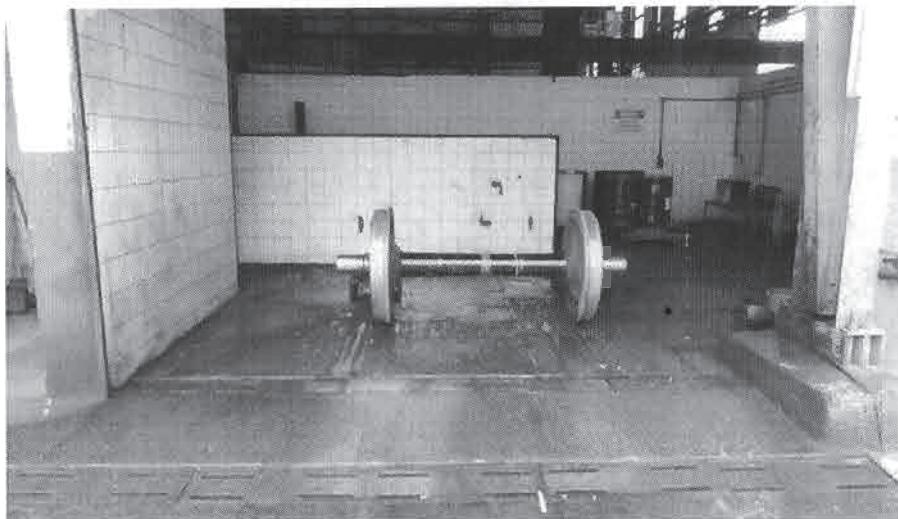


12. Oficina de locomotivas. Foi remodelado; o piso foi recuperado e impermeabilizado e os procedimentos operacionais modificados, com notória melhoria nas condições de trabalho.

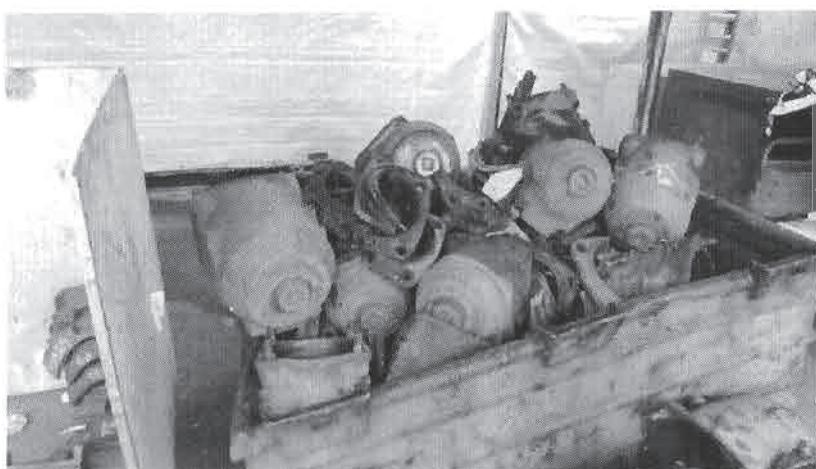


12. Oficina de rodeiros. Ainda não passou pelas obras de melhoria, com proposta de troca de piso e recuperação de áreas.





13. Armazenamento de peças de sucata. Localizado na área externa, próxima a oficina de rodeiros, deve ser objeto de melhoria, pois apesar da área ter sido recoberta, pois recebe peças contaminadas.



### III. CONSIDERAÇÕES GERAIS

---

Foi possível observar significativo avanço na qualidade ambiental das operações das oficinas do Complexo do Horto, operadas pela MRS, proporcionado por melhorias nos:

- Sistema de segregação, coleta e disposição de resíduos;
- Sistema de tratamento de efluentes oleosos;
- Impermeabilização dos pisos;
- Condições de segurança operacional (cabine de pintura, sinalização adequada, organização dos ambientes);
- Procedimentos operacionais, conforme placas informativas observadas em diferentes ambientes.

A empresa dessa forma demonstra que vem cumprindo os programas ambientais da Licença de Operação nº 947/10.

Belo Horizonte, 29/08/13

Felipe Palma Lima  
Analista Ambiental  
Matrícula 1716646

  
Maria Teresa Maya Caldeira  
Analista Ambiental  
Matrícula 1438674